


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Administrativo CONSAD
Processo: 23118.003143/2007-36	Câmara de Orçamentos e Finanças
Parecer: 159/CAOF	
Assunto: Plano de trabalho - convênio 18/2007/PGF/PF/UNIR	
Interessado: José Januário de Oliveira Amaral	
Relatora: Cons ^a Flavine Assis de Miranda	

Parecer da Câmara:

Na 34^a sessão de 25 de junho de 2007, a câmara diligência o parecer da Relatora.


Cons^o. Oreste Zivieri Neto
Presidente

	Processo: 23118.003143/2007-36
Assunto: Plano de trabalho - convênio 18/2007/PGF/PF/UNIR	
Interessado: José Januário de Oliveira Amaral	
Relatora: Cons ^a Flavine Assis de Miranda	

I – Relatório:

Trata-se da celebração do convênio 18/2007/PGF/PF/UNIR sobre o repasse de recursos desta IFES no valor de R\$199.889,00 à Fundação RIOMAR, objetivando executar a parte financeira do Projeto de Apoio ao Curso de Especialização do Programa Escola Aberta.

O Processo 23118.003143/2007-36 teve início em 27 de dezembro de 2007, quando a PROPLAN autoriza o empenho do recurso no valor de R\$199.889,00 para a Fundação RIOMAR, a fim de executar a parte financeira do Projeto de Apoio ao Curso de Especialização do Programa Escola Aberta. Desta feita, com base no Plano de Trabalho Simplificado do referido projeto, que consta da descentralização do crédito em parcela única no valor de R\$199.889,00 e do Ato Decisório 46/CONSAD que celebra o convênio com a Fundação Riomar; a Diretoria de Finanças e Contabilidade procede ao empenho do recurso para a citada Fundação. Após consulta de interesse encaminhada à Fundação RIOMAR, da qual não consta no processo a Carta de Aceite da mesma, o Plano de Trabalho proposto por ela e a Planilha Físico Financeira de aplicação e execução do recurso; o convênio, então foi celebrado entre as partes e encaminhado à Procuradoria Federal da UNIR. Esta não destaca nenhuma irregularidade no processo e encaminha o Extrato do Convênio para publicação no Diário Oficial da União e para registro no SIASG. Assim, a PROPLAN emite Portaria nomeando o Prof. Dr. Dante Ribeiro da Fonseca como executor do Convênio 18/2007/PGF/PF/UNIR e solicita providências para o repasse do recurso. Em 09 de janeiro de 2008, o Presidente em Exercício do CONSAD emite Ato Decisório 050/CONSAD, Ad Referendum ao Conselho Pleno, aprovando a realização do convênio objetivando a parte financeira do projeto em questão.

II – Análise:

Pela análise do processo destacam-se as seguintes considerações quanto ao seu trâmite e seu mérito:

1. Não consta nos autos do processo a íntegra do Projeto de Apoio ao Curso de Especialização do Programa Escola Aberta e sua aprovação no CONSEA.

2. Não consta dos autos do processo a Carta de Aceite da Fundação RIOMAR referente à execução financeira e administração dos recursos do Projeto de Apoio ao Curso de Especialização do Programa Escola Aberta.

3. Não consta dos autos do processo o Plano de Trabalho e a Planilha Físico Financeira da Fundação RIOMAR quanto a destinação e execução do recurso empenhado, segundo a Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro e Cláusula Quarta Parágrafo Primeiro alínea a, do Convênio 18/2007/PGF/PF/UNIR.

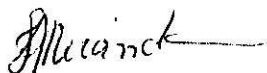
4. Na celebração do convênio entre UNIR e Fundação RIOMAR, faltam as assinaturas das testemunhas do ato.

5. Quanto ao mérito do convênio celebrado, questiona-se o exposto na Cláusula Terceira Parágrafo Primeiro, quando este prevê a possibilidade de aplicação financeira do recurso, conforme previsto na legislação e Cláusula Quarta Parágrafo Segundo alínea c, quando prevê que havendo saldo dos recursos destinados a execução do projeto, caberá a UNIR aplicá-los em outros projetos. Isso significa que a Fundação pode investir o recurso, que originariamente pertence a esta IFES, para seu próprio rendimento. Tendo em vista que o convênio não deixa claro sobre como a UNIR poderá redirecionar o recurso para outro projeto e os critérios de escolha e seleção para este fim, acredito que os mesmos deveriam estar explícitos no contrato.

6. A falta de explicitação, nos autos do processo, sobre o Projeto Escola Aberta, objeto em questão do convênio, não deixa claro aspectos importantes como sua origem acadêmica, relevância científica e social, principalmente quanto a natureza da despesa que está descrita como ação de apoio ao desenvolvimento da educação básica. Como qualquer curso de Especialização desta IFES ele deve ser oriundo de um departamento ou núcleo e aprovado por seus respectivos conselhos competentes para só então, após aprovação no CONSEA, empenhar seus recursos para serem administrados por serviços de terceiros por pessoa jurídica.

III - Parecer:

Tendo em vista o exposto, sou de parecer **DESFAVORÁVEL** até que sejam garantidas as correções dos destaques observados que constam do item II - Análise, a fim de dirimir as distorções do processo e torná-lo mais transparente.



Consª Flavine Assis de Miranda
Relatora